

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008** **(Apenso: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011** **e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS  
**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, propõe introduzir alteração na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 7º ao seu art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Justifica o Autor a importância de sua iniciativa ressaltando que a imunidade tributária, conferida atualmente aos templos de qualquer culto pela Constituição Federal, art. 150, inciso VI, *alínea b*, alcança tão somente os impostos. Como a isenção das contribuições destinadas à seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Carta constitucional não se lhes aplica, os templos religiosos são responsáveis pelo pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que incidem sobre a folha de salários, o lucro e o faturamento.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, e o Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, da Deputada Liliam Sá.

O Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, defende a isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de responsabilidade patronal, nos casos de construção de templos ou sede social de entidades religiosas. A redução de custos decorrentes da aprovação dessa proposição poderá, conforme ressalta seu Autor, permitir a execução de muitas obras cujo término encontra-se inviabilizado devido ao excessivo peso que as contribuições representam nas despesas de construção.

Já o Projeto nº 5.544, de 2013, pretende assegurar às entidades religiosas, as quais define como colaboradoras de interesse público, a concessão de certificado de entidades benfeicentes de assistência social, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Com isso, a proposição intenta fazer com que as entidades religiosas possam gozar dos mesmos benefícios fiscais assegurados às organizações sem fins lucrativos que possuem o referido certificado.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora em apreciação busca, essencialmente, mediante alteração na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social que incidem sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Essas contribuições referem-se a: contribuição previdenciária sobre a folha de salários, parcela patronal; contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL. Essa almejada isenção beneficia atualmente apenas as entidades benfeicentes

de assistência social que possuem certificação nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

O Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, por sua vez, defende mudança menos abrangente que a formulada pela proposição principal, visto pleitear a isenção apenas da contribuição previdenciária, parcela patronal, e quando se tratar de construção de templos ou sede social de entidades religiosas.

Já o Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, ao tempo que adota definição própria para as entidades religiosas, qual seja a de colaboradoras de interesse público, pretende conceder-lhes as mesmas vantagens asseguradas às entidades benficiaentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou seja, a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Como podemos observar, as proposições relatadas possuem objetivos que confluem para um mesmo interesse, qual seja, o de fazer com que o princípio da imunidade tributária tenha aplicação mais ampla no que concerne às entidades religiosas. Isso quer dizer que a isenção fiscal não deve estar restrita apenas aos impostos, mas deve alcançar também as contribuições sociais que financiam a seguridade social, tal como se dá atualmente no caso das entidades benficiaentes de assistência social.

Tendo em vista a importância inquestionável do trabalho social que as entidades religiosas desenvolvem nas comunidades de todo o País, entendemos ser justa e meritória a proposta de isenção das referidas contribuições. Não vemos razão para a manutenção de tratamento tributário diferenciado entre as entidades benficiaentes de assistência social e as entidades religiosas que também desenvolvem ações de grande relevância social. Aliás, essas últimas entidades praticam a assistência com ampla capilaridade e conseguem atender a um enorme contingente da população.

Para contemplar os objetivos das proposições em análise, optamos, porém, por elaborar Substitutivo, no qual apresentamos proposta de inclusão de art. 55-A na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conferindo a isenção desejada às entidades religiosas e assegurando-lhes tratamento legal específico.

Isso se faz necessário porque o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi revogado e substituído pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Entendemos, portanto, que assim procedendo, o nosso Substitutivo, apresentado em anexo, atende aos anseios das proposições em seu conjunto.

Isso posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.991, de 2008; 3.045, de 2011 e 5.544, de 2013, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de julho de 2013.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008**

**(Apensos: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011  
e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 55-A, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 55-A com a seguinte redação:

“Art. 55-A Ficam isentos das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei os templos religiosos de qualquer culto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de julho de 2013.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator